



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA N° - CMMMPV 1232/2024
(à MPV 1232/2024)

Acrescente-se na Medida Provisória, onde couber, o seguinte artigo:

Art. XX. O Art. 1º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....

§ 11. Os custos operacionais incorridos pelos concessionários de geração de energia elétrica para a implementação das medidas de monitoramento e mitigação dos impactos ambientais, em decorrência de deliberações do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE, instituído pelo art. 14 desta Lei, ou do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, instituído pela [Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997](#), que não forem cobertos pelos termos dos contratos de concessão, desde que reconhecidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel, serão resarcidos por meio dos encargos para cobertura dos custos dos serviços do sistema, de que trata o [§ 10 do art. 1º da Lei nº 10.848, de 2004.](#)

JUSTIFICAÇÃO

Existe a necessidade de alocar corretamente os custos incorridos pelos agentes de geração para controle e monitoramento ambiental, em caso da necessidade de serem implementadas medidas para salvaguardar as

condições de suprimento energético do país e os usos múltiplos da água, quando determinadas por órgão competente durante períodos críticos de baixa precipitação pluviométrica e de baixos níveis de armazenamento nos reservatórios brasileiros, em similaridade ao ocorrido ao longo o ano de 2021.

Por isso, propõe-se que esses custos, desde que reconhecidos pela ANEEL, sejam resarcidos via encargos dos custos do sistema conforme previsto no § 10 do art. 1º da Lei nº 10.848, de 2004.

Sala da comissão, 19 de junho de 2024.

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)